



JUSTIFICATIVA

Desde 01/07/2016 o Ministério do planejamento, Desenvolvimento e Gestão deixou de custear os certificados digitais dos usuários dos sistemas estruturantes (SIASG/COMPRASNET, SICONV, SCDP, SIGEP e outros). Porém, a necessidade urgente de aquisição do serviço de certificação (renovação) e/ou fornecimento do token é essencial para a UFAL nos seguintes setores:

Servidores da GPS:

Certificado (renovação): 11 - Token (aquisição): 4

Servidores do DAP:

Certificado (renovação): 13 - Token (aquisição): 7

Servidores do DCF:

Certificado (renovação): 5 - Token (aquisição): 1

Ordenador de Despesa:

Certificado (renovação): 1

Campus Arapiraca:

Certificado (renovação): 5 - Token (aquisição): 1

Campus Sertão:

Certificado (renovação): 2

Reitora:

Certificado (renovação): 1 - Token (aquisição): 1

Vice-Reitor:

Certificado (renovação): 1 - Token (aquisição): 1

Chefe de Gabinete:

Certificado (renovação): 1

Unidade Acadêmicas:

Certificado (renovação): 46

Pró-Reitoria de pesquisa e pós-graduação PROPEP:

Certificado (renovação): 2

Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e do Trabalho PROGEP:

Certificado (renovação): 2



Abaixo segue itens especificados e quantitativos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE SOLICITADA	VALOR UNITARIO
1	ITEM 01- Grupo1: Token criptográfico USB	15 total Token Aquisição	R\$ 20,00
2	ITEM 02- Grupo 1 - Serviços de Tecnologia da informação e Apoio Técnico de atividades de informática.	90 total certificação/ Renovação	R\$ 80,00

Conforme orientação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, divulgada na página de notícias do endereço <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, com vista a evitar a interrupção do fornecimento dos certificados digitais, cada órgão deverá prever dotação orçamentária específica em seus orçamentos próprios para aquisição do serviço de certificação através do regime de licitação disposto na Lei nº 8.666/93, bem como para o processo de contratação previsto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2010.

Portanto, verifica-se a importância para o funcionamento regular da universidade, visto que determinadas atividades somente poderão ser realizadas com o uso do token, como: concessão de diárias e passagens, pagamentos diversos - inclusive folha de servidores ativos, inativos e pensionistas- homologação e adjudicação de licitações, e o acompanhamento da regularidade cadastral e fiscal junto à Receita Federal.

Nesse contexto, visando ao princípio da economicidade em conformidade com o Art. 16, Dec. 7892/2013, o processo de Adesão de registro de preço torna-se uma alternativa viável e exequível, uma vez que os itens 1 e 2 estão presentes no RP nº 24/2017 da Universidade Federal de Santa Maria/RS e disponíveis com o preço de mercado (ver planilha de cotação). Destaca-se que o Edital da RP nº 24/2017 do mesmo certame permite a adesão ao presente RP e com quantitativo equivalente, o que o torna adequado para aquisição na quantidade necessária de forma a atender à demanda dos itens através do presente processo.

Estando este processo instruído conforme o Decreto nº 7.892/2013, como se pode comprovar em todos os documentos anexos:



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Ademais, optamos por substituir o Contrato pela Nota de Empenho, tendo em vista que este é um instrumento mais hábil que aquele e por se tratar de uma aquisição com entrega imediata. Reforçamos ainda que o Termo de Referência respeita todas as condições postas no termo de referência das licitações de origem.

Maceió/AL, 5 de junho de 2017.

MARIA VALÉRIA COSTA CORREIA

REITOR